

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070081
RECORRENTE: GILSON AURELIANO DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E209002147

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 206, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações não preenchido quando o MBFT exige prova do teste do etilômetro. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E209002147**, na data de 15/04/2022, na Rodovia BA 528, km 10 – Salvador/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando pela suposta ausência de preenchimento de campo obrigatório, por não conter relato da ocorrência no campo observações acerca da infração que foi autuado, dentre outras alegações. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – campo obrigatório “observações”, no termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da **Resolução de nº 371/2010 CONTRAN**, eis que não descreveu a situação observada que deu causa à autuação, conforme cópia do AIT acostada aos autos, devendo o mesmo sofrer o necessário arquivamento.

Cabe observar que o Recorrente possui outras infrações de trânsito, das quais também recorreu, contudo, consigno neste voto que os recursos, conforme a disposição legal, devem ser analisados dentro de sua individualidade, com apontamento de eventuais vícios que ensejam o arquivamento do AIT, bem como as provas que produziu. Portanto, o fato de um recurso ser provido seja na Comissão de Defesa Prévia ou na Junta Administrativa de Recursos, não quer dizer que as demais impugnações sejam procedentes, daí a necessidade de análise individual como previu o legislador nos termos da regulamentação dada pelo artigo 3º, § Único da Resolução 900/2022 do CONTRAN que assim dispõe:

Art. 3º O requerimento de defesa prévia ou de recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

(...)

Parágrafo único. O requerimento de defesa prévia ou recurso deverá ter somente um AIT como objeto.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E209002147**, lavrado contra **GILSON AURELIANO DOS SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E209002147**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI